

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIANA CARVALHO e do Sr. RAFAEL MOTTA)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública sobre a implementação do disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 13.871, de 2019, acerca do ressarcimento ao erário público, pelo agressor, dos custos relativos aos equipamentos de segurança por ele utilizados, no sentido de ser monitorada a sua movimentação.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às seguintes questões relacionadas à implementação do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.871, de 2019, (Lei Maria da Penha) <sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019:*

*“Capítulo II – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar*

*Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*

[...]

*§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor.*

[...]"



1) O Ministério da Justiça e da Segurança Pública já desenvolveu mecanismos para viabilizar o ressarcimento relativo aos dispositivos de segurança destinados ao uso, por agressores em potencial, previstos no atual § 5º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006?

2) Em caso de resposta positiva à questão:

- a) Como funciona o ressarcimento?
- b) Quais as etapas para a realização do ressarcimento?
- c) Como é identificado o atendimento gerador de ressarcimento?
- d) Qual o setor do Ministério responsável pela gestão do mecanismo?
- e) Como é feita a inscrição na dívida ativa e a respectiva execução da dívida em caso de inadimplência?
- f) Qual o montante de recursos ressarcidos desde o início da vigência da Lei?
- g) Qual foi a destinação dada a esses recursos?

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.871, de 2019, foi aprovada pelos representantes do povo para introduzir aditamento à Lei Maria da Penha, a fim de que os agressores familiares ou domésticos fossem obrigados a ressarcir tanto o Sistema Único de Saúde, pelas despesas oriundas do tratamento integral à saúde de suas respectivas vítimas, quanto os órgãos de segurança pública, em relação às despesas decorrentes de mecanismos de segurança para monitoramento dos agressores (utilização das chamadas *tornozeleiras eletrônicas*).

Essa norma teve o objetivo de suprir lacuna existente no ordenamento jurídico para que os agressores efetivos e potenciais passassem a arcar com os ônus decorrentes de suas ações injurídicas que estavam



acarretando ônus ao Estado, tanto no âmbito dos atendimentos a serem prestados às vítimas pelo Sistema Único de Saúde, quanto no que concerne aos equipamentos disponibilizados pelos órgãos de segurança pública, de forma a minimizar o risco e coibir danos a potenciais vítimas.

No momento em que há previsão legal de ressarcimento ao Estado, por parte de agressores efetivos ou potenciais, no que concerne aos equipamentos e serviços utilizados pelo Estado em decorrência dos atos ilícitos e injurídicos por eles praticados, no que se refere à violência doméstica e familiar, é criado um mecanismo de desestímulo à prática dessas ações lesivas.

Cabe, contudo, ressaltar que, desde o início da vigência desse novo regramento introduzido na Lei Maria da Penha, não foram observadas mudanças comportamentais nessa área e, tampouco, foi possível detectar a efetiva implementação desses mecanismos legais.

Como uma das autoras do projeto que deu origem a essa norma tão importante, sinto necessidade de informações mais claras sobre os esforços que o Estado brasileiro tem feito para dar eficácia às obrigações nela dispostas. A partir da análise das informações fornecidas em resposta ao questionamento formulado, poderemos propor medidas, se necessárias, para garantir que os agressores arquem com o seu dever de reparar todos os danos causados por suas atitudes, inclusive aqueles oriundos dos equipamentos de segurança que os órgãos de segurança pública necessitarem utilizar, no sentido de cumprir o dever do Poder Público de garantir a integridade física de vítimas em potencial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO  
PSDB/RO

Deputado RAFAEL MOTTA  
PSB/RN



Documento eletrônico assinado por Mariana Carvalho (PSDB/RO), através do ponto SDR\_56051, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

\* C D 2 0 2 4 9 2 2 4 9 1 0 0 \*

2020-9834

Apresentação: 29/09/2020 14:21 - Mesa  
RIC n.1259/2020

Documento eletrônico assinado por Mariana Carvalho (PSDB/RO), através do ponto SDR\_56051, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 4 9 2 2 4 9 1 0 0 \*



## Requerimento de Informação (Do Sr. Mariana Carvalho)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública sobre a implementação do disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 13.871, de 2019, acerca do ressarcimento ao erário público, pelo agressor, dos custos relativos aos equipamentos de segurança por ele utilizados, no sentido de ser monitorada a sua movimentação.

Assinaram eletronicamente o documento CD202492249100, nesta ordem:

- 1 Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)
- 2 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)